



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97-94.
2012.6.16.0108 – CLASSE 6 – NOVA FÁTIMA – PARANÁ**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravantes: Coligação Nova Fátima Limpa e outros

Advogados: Maurício de Oliveira Carneiro e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO – INTERPOSIÇÃO – FORMALIDADE. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de maio de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over a faint circular stamp.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, às folhas 123 e 124, neguei sequência ao agravo, interposto sem a formação do instrumento, com a seguinte fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORMALIZAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No agravo interposto não foram indicadas as peças a serem trasladadas. O processo, então, foi remetido a este Tribunal.

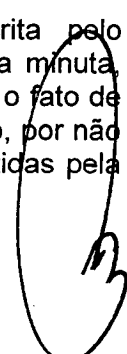
2. O Código Eleitoral contém regência específica quanto ao agravo de instrumento visando à subida do recurso especial. Confirmam o disposto no artigo 279. A formação do instrumento constitui-se elemento inibidor da interposição de recurso, pois incumbe à parte, no prazo assinado em lei, indicar as peças a serem trasladadas.

Veio à balha, em setembro de 2010, a Lei nº 12.322. O introito dessa norma revela-a destinada a reger o agravo de instrumento contra decisão de trancamento de recurso extraordinário ou especial. A Lei nova alterou o Código de Processo Civil, e não o Código Eleitoral, e é explícita no tocante aos citados recursos. Descabe entender que, na referência ao especial, insere-se o eleitoral, de mesma nomenclatura. Mais do que isso, no § 4º do artigo 544, na redação conferida pelo artigo 1º da citada Lei, há alusão ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça. O silêncio quanto ao Tribunal Superior Eleitoral é eloquente. Resultou do fato de os recursos eleitorais não serem regidos pelo Código de Processo Civil, mas sim pelo Código Eleitoral.

A Lei nº 12.322/2010 não é aplicável ao agravo de instrumento eleitoral, por gerar automatismo inconveniente, facilitando a formalização do agravo e, o que é pior, com a subida imediata do processo dito principal. Aliás, inverteu-se a ordem natural das coisas. É sabido que a percentagem de sucesso com agravo de instrumento é mínima. Pois bem, em vez de a execução provisória fazer-se sem despesas maiores para o vencedor na origem, terá ele que providenciar a formação de instrumento. São discutíveis a conveniência e a oportunidade no contexto do mencionado Diploma.

Inexiste quadro a ensejar a baixa para formação do instrumento. A erronia foi dos agravantes e não do Tribunal de origem.

No mais, a peça é apócrifa, porquanto não subscrita pelo representante legal dos agravantes identificado ao final da minuta, sendo inapta à produção de efeitos jurídicos. Ressalto que o fato de constar imagem digitalizada da assinatura não supre o vício, por não se enquadrar nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas pela



legislação (artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)¹.

3. Nego seguimento a este agravo.

Na minuta de folhas 133 a 137, os agravantes asseveram que, modernamente, não se considera inexistente nem mesmo recurso no qual falte a firma do advogado constituído. Afirmam produzidos os efeitos normais do ato processual, pois, afastada a má-fé, inexistiria dúvida no tocante à declaração válida da vontade de recorrer, quando a petição reúne todos os requisitos de admissibilidade e é apresentada ao setor de protocolo oportunamente e em papel timbrado do representante da parte. Reproduzem precedentes do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de amparar o entendimento defendido. Asseguram ser possível o saneamento da irregularidade, supostamente equiparável a erro material, porque não atingiria interesse de ordem pública nem implicaria prejuízo. Aduzem incorrida nulidade absoluta, sob a óptica da segurança.

Sustentam a aplicabilidade, na seara eleitoral, da alteração do artigo 544 do Código de Processo Civil, mencionando o pronunciamento deste Tribunal no Processo Administrativo nº 144683. Consoante argumentam, a nova sistemática, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, dirige-se a facilitar o acesso à Justiça, afastando o apego a formalismos excessivos.

Pleiteiam a reconsideração do entendimento atacado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, acolhendo-se o pedido veiculado no agravo formalizado no próprio processo.

O Ministério Público Eleitoral preconiza o desprovemento do regimental ou, caso superado tal entendimento, o não acolhimento dos pleitos formulados no agravo e no especial (folhas 139 a 143).

É o relatório.

¹ Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional regularmente constituído (folhas 20 a 23), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Não procedem as alegações dos agravantes. A ausência de assinatura do representante legal constitui vício não suprido pela aposição de imagem digitalizada, por não estar entre as hipóteses de assinatura eletrônica previstas no artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006, não se prestando à produção de efeitos jurídicos. Transcrevo o preceito, para fins de documentação:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

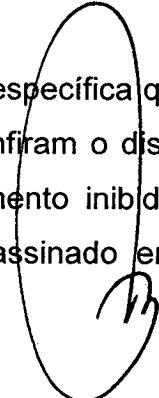
(...)

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Frise-se, por oportuno, que, na Resolução/TSE nº 21.711/2004, regulamenta-se a transmissão eletrônica de dados e imagens mediante a utilização do serviço de Petição *Online*, disponível no sítio deste Tribunal, ou por fac-símile, o que, no caso, não ocorreu.

No mais, o Código Eleitoral contém regência específica quanto ao agravo de instrumento visando à subida do especial. Confram o disposto no artigo 279. A formação do instrumento constitui-se elemento inibidor da interposição de recurso, pois incumbe à parte, no prazo assinado em lei, indicar as peças a serem trasladadas.



Veio à balha, em setembro de 2010, a Lei nº 12.322. O introito dessa norma revela-a destinada a reger o agravo de instrumento interposto contra decisão de trancamento de recurso extraordinário ou especial. A Lei nova alterou o Código de Processo Civil, e não o Código Eleitoral, e é explícita no tocante aos citados recursos. Descabe entender que, na referência ao recurso especial, insere-se o eleitoral, de mesma nomenclatura. Repita-se: surgiu disciplina considerado o Código de Processo Civil, e não o Eleitoral.

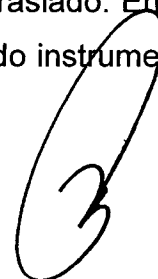
Mais do que isso, no § 4º do artigo 544, na redação conferida pelo artigo 1º da citada Lei, há alusão ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça. O silêncio quanto ao Tribunal Superior Eleitoral é eloquente. Resultou do fato de os recursos eleitorais não serem regidos pelo Código de Processo Civil, mas sim pelo Código Eleitoral.

Manifesto-me, então, no sentido de não ser a Lei nº 12.322/2010 aplicável ao agravo de instrumento eleitoral, por gerar automatismo, a meu ver, inconveniente, facilitando a interposição do agravo e, o que é pior, com a subida imediata do processo dito principal.

Aliás, a referida Lei inverteu a ordem natural das coisas. É sabido que a percentagem de sucesso com agravo de instrumento é mínima. Pois bem, em vez de a execução provisória fazer-se sem despesas maiores para o vencedor na origem, terá ele que providenciar a formação do instrumento. São discutíveis a conveniência e a oportunidade no contexto da mencionada Lei.

No caso, os agravantes, evocando a alteração efetuada no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 12.322/2010, interpuseram agravo no próprio processo, deixando de indicar ou juntar peças para traslado. Então, não há quadro a ensejar a baixa do processo para a formação do instrumento. A erronia foi dos agravantes e não do Tribunal de origem.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 97-94.2012.6.16.0108/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravantes: Coligação Nova Fátima Limpa e outros (Advogados: Maurício de Oliveira Carneiro e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Castro Meira.

SESSÃO DE 7.5.2013.

